



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1157746 - RS (2017/0211098-8)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LOURDES DE FÁTIMA MELLO KRUGER
AGRAVADO : GUIDO ZIMMERMANN
ADVOGADO : DILON DA SILVA ARAÚJO E OUTRO(S) - RS041415
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE 2º GRAU QUE, EM AGRAVO REGIMENTAL, MANTÉM DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE, COM FUNDAMENTO NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC/73. ART. 1.042 DO CPC/2015. INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. A decisão de 2º Grau negou seguimento ao Recurso Especial, com fundamento no art. 543-C do CPC/73, em relação à prescrição, e, no mérito, com base na Súmula 83/STJ. Interposto Agravo em Recurso Especial, pela União, esta Corte não conheceu do Agravo em Recurso Especial e determinou a devolução dos autos ao TRF da 4ª Região, com a devida baixa no STJ, para que o Agravo fosse processado e julgado, por aquele Tribunal, como Agravo interno, devendo ser a matéria remanescente examinada em eventual recurso para esta Corte Superior de Justiça. O referido **decisum** transitou em julgado em 15/09/2016, sem impugnação das partes, restando preclusa a questão. Remetidos os autos a instância **a quo**, a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento ao Agravo interno, por considerar o entendimento do acórdão consentâneo com o firmado no REsp 1.373.292/PE, julgado sob o rito dos recursos repetitivos. Foi interposto, então, pela parte autora, novo Recurso Especial, que foi inadmitido, em face da inadequação do recurso. Por sua vez, contra a decisão que inadmitiu o novo Recurso Especial, foi interposto Agravo em Recurso Especial, que, no STJ, não foi conhecido, nos termos da decisão ora agravada.

III. A Corte Especial do STJ, ao analisar a Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP (Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 12/05/2011), entendeu que não cabe Agravo (de instrumento ou em recurso especial) contra decisão do Tribunal de 2º Grau que nega seguimento a Recurso Especial, com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC/73, ainda que o recurso tenha o fundamento de que o Tribunal de origem não efetuara a correta aplicação do Recurso Especial representativo da controvérsia, na hipótese.

IV. Na sessão de 05/08/2015, nos autos do AREsp 260.033/PR e do AREsp 267.592/PR, a Corte Especial do STJ, por maioria, decidiu que o Agravo em Recurso Especial (art. 544 do CPC/73), interposto contra decisão que nega seguimento a Recurso Especial, com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC/73, conforme a orientação firmada na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 1.154.599/SP (segundo a qual não é cabível o Agravo, na hipótese mencionada), deve ser convertido em Agravo interno, a ser apreciado pelo Tribunal de origem.

V. Mostra-se inadmissível, todavia, a interposição de Recurso Especial contra acórdão que, no julgamento de Agravo Regimental ou interno, em 2º Grau, mantém a decisão que negou seguimento ao apelo anterior, com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC/73 (art. 1.030, I, **b**, do CPC/2015). Com efeito, "o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que o único recurso cabível para impugnação de possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C, do CPC, é o agravo interno, a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual. (...) Desta forma, sendo negado provimento ao agravo interno contra decisão que indeferiu o processamento do recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, contra tal acórdão não cabe a interposição de qualquer recurso, por ser inadmissível o recurso especial que aponta violação ao art. 543-C, § 7º, I, do CPC, e por conseguinte, do respectivo agravo em recurso especial" (STJ, AgRg no AREsp 617.182/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/02/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg no AREsp 652.000/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/06/2015; AgRg no REsp 1.509.944/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/05/2015; AgRg no AREsp 535.840/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/09/2014.

VI. Tal compreensão restou ratificada pelo art. 1.042 do CPC/2015, que dispõe que "cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos".

VII. Registre-se, ainda, que não houve irresignação das partes em relação à decisão de fls. 691/693e, que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, determinando a devolução dos autos ao TRF/4ª Região, para que o Agravo fosse processado e julgado pelo Tribunal de origem como Agravo interno, que transitou em julgado em 15/09/2015, restando preclusa a questão.

VIII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de março de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.746 - RS (2017/0211098-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pela UNIÃO, em 31/08/2018, contra decisão de minha lavra, publicada em 02/08/2018, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pela UNIÃO, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que inadmitiu Recurso Especial.

Após o julgamento da Apelação, a União interpôs Recurso Especial (fls. 616/632e), o qual não foi admitido na origem (fls. 647/652e). Dessa decisão, foi interposto Agravo ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 680/682e). Nesta Corte Superior, não se conheceu do recurso e determinou-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que o Agravo fosse 'processado e julgado, por aquele Tribunal, como Agravo Interno, devendo ser a matéria remanescente examinada em eventual recurso para esta Corte Superior Tribunal de Justiça' (AREsp 824179/RS – fls. 691/693e). Devolvidos os autos ao Tribunal **a quo**, foi negado provimento ao Agravo Interno, para reiterar tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial submetido à sistemática dos repetitivos, nos termos da seguinte ementa:

'DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO. DECISÃO DO STJ. RETORNO DOS AUTOS PARA JULGAMENTO COMO AGRAVO INTERNO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO TRAÇADA PELO STJ NO RECURSO REPETITIVO Nº 1373292/PR. TEMA 639.

1. Conforme determinado na decisão do STJ, que ensejou o retorno dos autos a esta Corte para julgamento do Agravo da União como Agravo Interno, a questão a ser posta em julgamento neste Agravo Interno diz com tema relativo à prescrição, ante a aplicação do entendimento consolidado do Recurso Especial 1.373.292/PE, julgado sob a sistemática dos Recursos Repetitivos.

2. O julgamento do REsp 1.373.292/PE, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, gerou as seguintes teses:

Tema 639: Ao crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 1916, aplica-se o prazo prescricional de 20 (vinte) anos (prescrição das ações pessoais - direito pessoal de crédito), a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 177, do CC/16, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2º, §3º da LEF) sejam feitos a inscrição e o ajuizamento da respectiva execução fiscal. Sem embargo da norma de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002.

Também para os efeitos próprios do art. 543-C, do CPC: 'para o crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos (prescrição da pretensão para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular), a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 206, § 5º, I, do CC/2002, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2º, §3º, da LEF) sejam feitos a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal.

É o caso dos autos.

3. Agravo improvido' (fls. 733/734e).

A União interpôs novo Recurso Especial, o qual não foi admitido sob o fundamento de manifesta inadequação (fls. 792/794e).

Inconformada, a Recorrente interpõe novo Agravo, argumentando que o Recurso Especial de fls. 766/782e não foi interposto contra acórdão que julgou o Agravo Interno, mas, sim, contra o acórdão que julgara o recurso de Apelação, na parte em que não foi objeto do julgamento do recurso repetitivo, tratando-se, portanto, de mera ratificação das razões do primeiro Recurso Especial.

Revela-se impossível o manejo de Recurso Especial ou de Agravo, dirigido ao STJ, com o objetivo de impugnar decisão, monocrática ou colegiada, que nega seguimento, no âmbito da Corte de origem, a Recurso Especial anterior, em razão da sistemática processual do recurso repetitivo.

Nessa linha, é a jurisprudência da Corte:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM, EM AGRAVO REGIMENTAL, QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL, MANTENDO DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE, COM FUNDAMENTO NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ, ao analisar a Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP (Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe de 12/5/2011), entendeu que não cabe Agravo (de instrumento ou em recurso especial) contra decisão do Tribunal de origem que nega seguimento a Recurso Especial, com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, ainda que o recurso tenha o fundamento de que o Tribunal de origem não efetuara a correta aplicação do Recurso Especial representativo da controvérsia, na hipótese.

2. O STJ firmou compreensão de que 'o único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação do art.

543-B ou 543-C é o Agravo Interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual' (AgRg no AREsp 451.572/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/3/2014, DJe 1º/4/2014).

3. Dessarte, mostra-se inadmissível a interposição de novo Recurso Especial contra acórdão que, no julgamento de Agravo Regimental ou Interno, em 2º Grau, mantém a decisão que nega seguimento ao apelo anterior, com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC.

4. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 768.478/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2015).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. ART. 573, § 7º, DO CPC.

1. Trata-se de Agravo Regimental, em que se recorre de decisão monocrática que não conheceu do Agravo, sob alegação de que é incabível o agravo interposto contra decisão que nega seguimento a Recurso Especial que discute matéria submetida a julgamento sob o rito do art. 543-C do CPC.

2. A parte agravante, ao considerar que a decisão de inadmissão foi fundamentada de forma equivocada, deve insurgir-se contra a mencionada decisão através de Agravo Regimental.

3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 260.033/PR, Relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe 25/09/2015, admitiu recentemente que, independentemente da data de interposição do Agravo, deve-se conhecê-lo como Agravo Regimental e remetê-lo ao Tribunal de origem para julgamento.

4. Agravo Regimental provido' (STJ, AgRg no AREsp 700.158/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2015).

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, II, a, do RISTJ, **não conheço** do Agravo.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, tendo em vista que o Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73, tal como dispõe o Enunciado Administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC')" (fls. 838/841e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"2. Trata-se de Agravo interposto pela UNIÃO contra decisão que inadmitiu recurso especial. A Ministra Relatora não conheceu do agravo porque o recurso especial foi inadmitido por manifesta inadequação.

3. A União interpôs novo agravo, esclarecendo que o recurso especial foi interposto contra acórdão que julgou a apelação, na parte em que não foi objeto do julgamento do recurso repetitivo.

4. Ocorreu que a decisão entendeu impossível o manejo do recurso especial ou de agravo, dirigido ao STJ, com o objetivo de impugnar decisão, monocrática ou colegiada, que nega seguimento a recurso especial anterior, em razão da sistemática processual do recurso repetitivo.

5. Muito embora explicitado no agravo da União, que o objeto do recurso especial é a matéria remanescente, não alcançada pelo recurso repetitivo, a Ministra Relatora não conheceu do agravo.

6. A União entende que a decisão é arbitrária, viola os princípios do devido processo legal, coisa julgada, segurança jurídica e razoabilidade, porque desconsidera o comando do acórdão proferido pelo próprio STJ (evento 48), que determinou a devolução dos autos ao TRF da 4ª Região, com baixa no STJ, para que agravo de instrumento anteriormente interposto fosse processado e julgado como agravo interno, 'devendo ser a matéria remanescente examinada em eventual recurso para esta Corte Superior de Justiça.'

7. Importante ressaltar que a União impugna a violação direta aos princípios acima indicados, para ressaltar a arbitrariedade na interpretação do direito ordinário, que confere densidade suficiente para permitir o acesso à instância excepcional do Supremo Tribunal Federal, nos termos da exceção contida no TEMA 660.

8. Nesse precedente, a Suprema Corte ressaltou que a admissibilidade do recurso extraordinário dependeria, fundamentalmente, da demonstração de que, na interpretação e aplicação do direito, o Juiz desconsiderou por completo ou essencialmente a influência dos direitos fundamentais, que a decisão se revela grosseira e manifestamente arbitrária na interpretação e aplicação do direito ordinário ou, ainda, que se ultrapassaram os limites da construção jurisprudencial" (fls. 847/848e).

Por fim, requer "seja provido este agravo interno, de modo a se conhecer e dar provimento ao recurso especial da União" (fl. 848e).

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 852e).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.746 - RS (2017/0211098-8)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LOURDES DE FÁTIMA MELLO KRUGER
AGRAVADO : GUIDO ZIMMERMANN
ADVOGADO : DILON DA SILVA ARAÚJO E OUTRO(S) - RS041415
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE 2º GRAU QUE, EM AGRAVO REGIMENTAL, MANTÉM DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE, COM FUNDAMENTO NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC/73. ART. 1.042 DO CPC/2015. INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. A decisão de 2º Grau negou seguimento ao Recurso Especial, com fundamento no art. 534-C do CPC/73, em relação à prescrição, e, no mérito, com base na Súmula 83/STJ. Interposto Agravo em Recurso Especial, pela União, esta Corte não conheceu do Agravo em Recurso Especial e determinou a devolução dos autos ao TRF da 4ª Região, com a devida baixa no STJ, para que o Agravo fosse processado e julgado, por aquele Tribunal, como Agravo interno, devendo ser a matéria remanescente examinada em eventual recurso para esta Corte Superior de Justiça. O referido **decisum** transitou em julgado em 15/09/2016, sem impugnação das partes, restando preclusa a questão. Remetidos os autos a instância **a quo**, a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento ao Agravo interno, por considerar o entendimento do acórdão consentâneo com o firmado no REsp 1.373.292/PE, julgado sob o rito dos recursos repetitivos. Foi interposto, então, pela parte autora, novo Recurso Especial, que foi inadmitido, em face da inadequação do recurso. Por sua vez, contra a decisão que inadmitiu o novo Recurso Especial, foi interposto Agravo em Recurso Especial, que, no STJ, não foi conhecido, nos termos da decisão ora agravada.

III. A Corte Especial do STJ, ao analisar a Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP (Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 12/05/2011), entendeu que não cabe Agravo (de instrumento ou em recurso especial) contra decisão do Tribunal de 2º Grau que nega seguimento a Recurso Especial, com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC/73, ainda que o recurso tenha o fundamento de que o Tribunal de origem não efetuara a correta aplicação do Recurso Especial representativo da controvérsia, na hipótese.

IV. Na sessão de 05/08/2015, nos autos do AREsp 260.033/PR e do AREsp 267.592/PR, a Corte Especial do STJ, por maioria, decidiu que o Agravo em Recurso Especial (art. 544 do CPC/73), interposto contra decisão que nega seguimento a Recurso Especial, com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC/73, conforme a orientação firmada na Questão

de Ordem no Agravo de Instrumento 1.154.599/SP (segundo a qual não é cabível o Agravo, na hipótese mencionada), deve ser convertido em Agravo interno, a ser apreciado pelo Tribunal de origem.

V. Mostra-se inadmissível, todavia, a interposição de Recurso Especial contra acórdão que, no julgamento de Agravo Regimental ou interno, em 2º Grau, mantém a decisão que negou seguimento ao apelo anterior, com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC/73 (art. 1.030, I, **b**, do CPC/2015). Com efeito, "o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que o único recurso cabível para impugnação de possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C, do CPC, é o agravo interno, a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual. (...) Desta forma, sendo negado provimento ao agravo interno contra decisão que indeferiu o processamento do recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, contra tal acórdão não cabe a interposição de qualquer recurso, por ser inadmissível o recurso especial que aponta violação ao art. 543-C, § 7º, I, do CPC, e por conseguinte, do respectivo agravo em recurso especial" (STJ, AgRg no AREsp 617.182/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/02/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg no AREsp 652.000/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/06/2015; AgRg no REsp 1.509.944/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/05/2015; AgRg no AREsp 535.840/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/09/2014.

VI. Tal compreensão restou ratificada pelo art. 1.042 do CPC/2015, que dispõe que "cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos".

VII. Registre-se, ainda, que não houve irresignação das partes em relação à decisão de fls. 691/693e, que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, determinando a devolução dos autos ao TRF/4ª Região, para que o Agravo fosse processado e julgado pelo Tribunal de origem como Agravo interno, que transitou em julgado em 15/09/2015, restando preclusa a questão.

VIII. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES (Relatora): A decisão agravada não merece reparo.

Trata-se, na origem, de Ação Ordinária, ajuizada pela parte agravada em face da União e do Banco do Brasil S/A, objetivando a revisão do débito decorrente de operações de financiamento rural firmado pelos autores com a instituição financeira, bem como a suspensão da transferência dos créditos decorrentes do referido contrato.

O Tribunal **a quo** manteve a sentença que julgara procedente, em parte, o pedido.

A parte agravante interpôs Recurso Especial (fls. 616/632e), ao qual foi negado seguimento, na origem (fls. 647/652e), com fundamento no art. 534-C do CPC/73, em relação à prescrição, e, no mérito, com base na Súmula 83/STJ.

Interposto Agravo em Recurso Especial, pela União (fls. 661/682e), esta Corte não conheceu do Agravo em Recurso Especial e determinou a devolução dos autos ao TRF da 4ª Região, com a devida baixa no STJ, para que o presente Agravo seja processado e julgado, por aquele Tribunal, como Agravo Interno, devendo ser a matéria remanescente examinada em eventual recurso para esta Corte Superior de Justiça (fl. 693e).

O referido **decisum** transitou em julgado em 15/09/2016 (fl. 698e), sem impugnação das partes, restando preclusa a questão.

Remetidos os autos a instância **a quo**, a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento ao Agravo interno, como se vê da ementa do julgado:

"DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO. DECISÃO DO STJ. RETORNO DOS AUTOS PARA JULGAMENTO COMO AGRAVO INTERNO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO TRAÇADA PELO STJ NO RECURSO REPETITIVO Nº 1.373.292/PR. TEMA 639.

1. Conforme determinado na decisão do STJ, que ensejou o retorno dos autos a esta Corte para julgamento do Agravo da União como Agravo Interno, a questão a ser posta em julgamento neste Agravo Interno diz com tema relativo à prescrição, ante a aplicação do entendimento consolidado do Recurso Especial 1.373.292/PE, julgado sob a sistemática dos Recursos Repetitivos.

2. O julgamento do REsp 1.373.292/PE, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, gerou as seguintes teses:

Tema 639: Ao crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 1916, aplica-se o prazo prescricional de 20 (vinte) anos (prescrição das ações pessoais - direito pessoal de crédito), a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 177, do CC/16, para que dentro

dele (observado o disposto no art. 2º, §3º da LEF) sejam feitos a inscrição e o ajuizamento da respectiva execução fiscal. Sem embargo da norma de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002.

Também para os efeitos próprios do art. 543-C, do CPC: 'para o crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos (prescrição da pretensão para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular), a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 206, §5º, I, do CC/2002, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2º, §3º da LEF) sejam feitos a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal.

É o caso dos autos.

3. Agravo improvido" (fl. 733e).

Foi interposto, então, pela parte autora, novo Recurso Especial (fls. 768/782e), que foi inadmitido, em face da inadequação do recurso (fls. 792/794e).

Com efeito, verifica-se que, contra a decisão que inadmitiu o novo Recurso Especial, foi interposto Agravo em Recurso Especial (fls. 804/814e), que, no STJ, não foi conhecido, nos termos da decisão de fls. 838/841e, ora agravada.

De fato, a Corte Especial do STJ, no julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, firmou o entendimento no sentido de que não é cabível o Agravo (de instrumento ou em recurso especial) contra decisão que nega seguimento a Recurso Especial, com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC/73, pois a Lei 11.672/2008, que acrescentou o art. 543-C ao CPC/73, tem por objetivo evitar que uma grande quantidade de processos, tratando de matéria idêntica, seja enviada ao Superior Tribunal de Justiça, fator que inviabiliza uma atividade jurisdicional ágil e com qualidade, devendo esse objetivo ser considerado também no momento da interpretação de outros dispositivos do CPC/73, tal como o seu art. 544.

Na mesma assentada, estabeleceu-se, outrossim, a possibilidade de interposição de Agravo Regimental, perante o Tribunal de origem, consoante trecho do voto do Relator, **in verbis**:

"III - Por último, cabe aqui discutir uma terceira questão. Poderá haver hipóteses em que, de fato, o recurso especial terá seguimento negado indevidamente, por equívoco do órgão julgador na origem. Nesse caso, caberá apenas agravo regimental no Tribunal a quo.

Observe que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 760.358-7, decidiu de forma semelhante. Considerando inadequada a utilização da reclamação para correção de equívocos na aplicação da jurisprudência daquele Tribunal aos processos sobrestados na origem pela repercussão geral, entendeu que o único instrumento possível a tal impugnação seria o agravo interno".

Superior Tribunal de Justiça

Mais recentemente, na sessão de 05/08/2015, nos autos do AREsp 260.033/PR e do AREsp 267.592/PR, a Corte Especial do STJ, por maioria, decidiu que o Agravo em Recurso Especial (art. 544 do CPC/73), interposto contra decisão que nega seguimento a Recurso Especial, com base no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC/73, conforme a orientação firmada na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 1.154.599/SP (segundo a qual não é cabível o Agravo, na hipótese mencionada), deve ser convertido em Agravo interno, a ser apreciado pelo Tribunal de origem, independentemente da data de sua interposição.

Em decorrência de tanto, como restou asseverado na decisão ora agravada, mostra-se igualmente inadmissível a interposição de Recurso Especial ou Agravo em Recurso Especial contra acórdão que, no julgamento de Agravo Regimental, mantém, ainda que equivocadamente, a decisão que negara seguimento ao apelo anterior, com base no art. 1.030, I, **b**, do CPC/2015 (art. 543-C, § 7º, I, do CPC/73. Nesse sentido:

"RECLAMAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM NO AG 1.154.599, SP.

A Questão de Ordem no AG nº 1.154.599, SP, relator o Ministro Cesar Rocha, reproduziu, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no AI nº 760.358, relator o Ministro Gilmar Mendes.

Sob esse novo viés, já não há como trazer ao conhecimento do Superior Tribunal de Justiça a irresignação **contra a decisão, equivocada ou não, que assimila determinado caso ao paradigma estabelecido no julgamento do recurso especial** processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil.

Ausente, pois, o pressuposto da reclamação, que se destina à preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça e à garantia da autoridade de suas decisões (CF, art. 105, I, f)" (STJ, Rcl 11.138/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013).

Isso porque, **na sistemática introduzida pelo art. 543-C do CPC/73, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo**, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, **não sendo possível, daí em diante, a apresentação de qualquer outro recurso dirigido a este STJ, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2009**. Essa conclusão pode ser extraída da fundamentação constante da já citada QO no Ag 1.154.599/SP (Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 12/05/2011), submetida à apreciação da Corte Especial, **in verbis**:

"A edição da Lei n. 11.672, de 8.5.2008, decorreu, sabidamente, da explosão de processos repetidos junto ao Superior Tribunal de Justiça, ensejando centenas e, conforme a matéria, milhares de julgados idênticos, mesmo após a questão jurídica já estar pacificada.

O mecanismo criado no referido diploma, assim, foi a solução encontrada

para afastar julgamentos meramente 'burocráticos' nesta Corte, já que previsível o resultado desses diante da orientação firmada em leading case pelo órgão judicante competente.

Não se perca de vista que a redução de processos idênticos permite que o Superior Tribunal de Justiça se ocupe cada vez mais de questões novas, ainda não resolvidas, e relevantes para as partes e para o País.

Assim, criado o mecanismo legal para acabar com inúmeros julgamentos desnecessários e inviabilizadores de atividade jurisdicional ágil e com qualidade, os objetivos da lei devem, então, ser seguidos também no momento de interpretação dos dispositivos por ela inseridos no Código de Processo Civil e a ela vinculados, sob pena de tornar o esforço legislativo totalmente inócuo e de eternizar a insatisfação das pessoas que buscam o Poder Judiciário com esperança de uma justiça rápida.

(...)

Da mesma forma, manter a possibilidade de subida do agravo para esta Corte implica viabilizar a eternização do feito, obstaculizando o trânsito em julgado da sentença ou acórdão e lotando novamente esta Corte de recursos inúteis e protelatórios, o que não se coaduna com o objetivo da Lei n. 11.672/2008".

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E JUROS REMUNERATÓRIOS. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DESCABIMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO EVIDENCIADO. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. É incabível agravo interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial fundado no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, quando o acórdão recorrido tiver decidido no mesmo sentido daquele proferido pelo STJ em recurso representativo de controvérsia.

(...)

4. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 500.011/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 03/11/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPETITIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL MANEJADO CONTRA DECISÃO LOCAL QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ARTIGO 543-C, § 7º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO.

1. Esta Corte firmou compreensão de que 'o único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C é o Agravo Interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual' (AgRg no AREsp 451.572/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/3/2014, DJe 1º/4/2014).
2. Mostra-se inadmissível a interposição de novo recurso especial contra acórdão que, no julgamento de agravo interno, mantém a decisão que negou seguimento ao apelo anterior com base no artigo 543-C, § 7º, do CPC, por considerar que o julgado recorrido está de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada em recurso representativo da controvérsia.
3. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, não sendo possível, daí em diante, a apresentação de qualquer outro recurso dirigido a este STJ, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2009 (Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Corte Especial, DJe de 12/5/2011).
4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 652.000/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/06/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE MANTÉM DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. NOVO RECURSO ESPECIAL APONTANDO VIOLAÇÃO DO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE CABIMENTO DE RECURSO OU DE OUTRO REMÉDIO PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que o único recurso cabível para impugnação de possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C, do CPC, é o agravo interno, a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual. Precedentes.
2. Desta forma, sendo negado provimento ao agravo interno contra decisão que indeferiu o processamento do recurso especial com base

no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, contra tal acórdão não cabe a interposição de qualquer recurso, por ser inadmissível o recurso especial que aponta violação ao art. 543-C, § 7º, I, do CPC, e por conseguinte, do respectivo agravo em recurso especial.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 617.182/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/02/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE NOVO APELO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL MANEJADO CONTRA DECISÃO LOCAL QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ARTIGO 543-C, § 7º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO.

1. 'O único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C é o Agravo Interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual' (AgRg no AREsp 451.572/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 1º/4/2014). Precedente mais recente: AgRg no AREsp 551886/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 01/09/2014.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 535.840/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/09/2014).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. ESPECIAL INTERPOSTO SOB O FUNDAMENTO DE VIOLAÇÃO AO ART. 543-B, § 2º, DO CPC. INVIABILIDADE.

1. Segundo orientação jurisprudencial do STF e desta Corte, a competência para o exame da admissibilidade de recursos extraordinário e especial, bem como para o juízo de adequação da matéria em que foi reconhecida a repercussão geral ou tenha sido eleita como representativa da controvérsia, é dos Tribunais de origem. Precedentes: ARE 726.080 AgR, Relator Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 31.1.2014; AgRg no ARE no RE nos EDcl no AgRg no Ag 1.209.050/ES, Corte Especial, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe 25.2.2014; e AgRg no AREsp 451.572/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/3/2014, DJe 1º/4/2014.

2. Na esteira desses precedentes, à exceção do agravo regimental a

ser julgado pelos Tribunais Regionais ou de Justiça, não há previsão legal para outro recurso contra a decisão de inadmissão de recurso especial ou extraordinário, a fim de dirimir possíveis equívocos na aplicação dos artigos 543-B ou 543-C do CPC.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 454.576/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/09/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE MANTÉM DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. NOVO RECURSO ESPECIAL APONTANDO VIOLAÇÃO DO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE CABIMENTO DE RECURSO OU DE OUTRO REMÉDIO PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que o único recurso cabível para impugnação de possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C, do CPC, é o agravo interno, a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual. Precedentes.

2. Desta forma, sendo negado provimento ao agravo interno contra decisão que indeferiu o processamento do recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, contra tal acórdão não cabe a interposição de qualquer recurso, por ser inadmissível o recurso especial que aponta violação ao art. 543-C, § 7º, I, do CPC, e por conseguinte, do respectivo agravo em recurso especial.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 540.265/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/09/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPETITIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE NOVO APELO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL MANEJADO CONTRA DECISÃO LOCAL QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ARTIGO 543-C, § 7º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO.

1. Esta Corte firmou compreensão de que 'o único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C é o Agravo Interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual'

(AgRg no AREsp 451.572/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/3/2014, DJe 1º/4/2014).

2. **Mostra-se inadmissível a interposição de novo recurso especial contra acórdão que, no julgamento de agravo interno, mantém a decisão que negou seguimento ao apelo anterior com base no artigo 543-C, § 7º, do CPC, por considerar que o julgado recorrido está de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada em recurso representativo da controvérsia.**

3. **Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, não sendo possível, daí em diante, a apresentação de qualquer outro recurso dirigido a este STJ, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantando pela Lei 11.672/2009 (Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Corte Especial, DJe de 12/5/2011).**

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 551.886/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 1º/09/2014).

No mesmo sentido, ainda: STJ, AgRg no REsp 1.509.944/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/05/2015.

De fato, "as alegações acerca do equívoco na aplicabilidade do entendimento firmado em sede recurso especial repetitivo deve ser objeto de eventual **ação rescisória**, não competindo o seu exame, nesse momento, ao STJ, especialmente quando o Tribunal de origem inadmite o recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, contra o qual não cabe qualquer recurso, salvo agravo interno para o Tribunal de origem" (STJ, AgRg no AREsp 540.265/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/09/2014).

Nesse contexto, a decisão agravada – que não conheceu do Agravo em Recurso Especial – deve ser mantida, pelos seus próprios fundamentos, mormente diante da orientação jurisprudencial mencionada acima, no sentido de que não cabe Agravo (de instrumento ou em recurso especial) contra **decisão ou acórdão** que nega seguimento a Recurso Especial, com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC/73 (atual art. 1.030, I, **b**, do CPC/2015), **ainda que o recurso tenha o fundamento de que o Tribunal de origem não efetuara a correta aplicação do Recurso Especial representativo da controvérsia.**

Registra-se, ainda – e a título ilustrativo –, que, tal compreensão restou ratificada, pelo novo Código de Processo Civil, consoante dispõe o art. 1.042, **in verbis**:

"Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso

Superior Tribunal de Justiça

especial, **salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos**".

Cumprе ressaltar, por fim, que não houve irressignação das partes em relação à decisão de fls. 691/693e, que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, determinando a devolução dos autos ao TRF/4ª Região, **para que o Agravo fosse processado e julgado pelo Tribunal de origem como Agravo interno, que transitou em julgado em 15/09/2015 (fl. 698e), restando preclusa a questão.**

Ante todo o exposto, nego provimento ao Agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.157.746 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0211098-8

Número de Origem:

200771160011618 50000275220114047116

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : LOURDES DE FÁTIMA MELLO KRUGER

AGRAVADO : GUIDO ZIMMERMANN

ADVOGADO : DILON DA SILVA ARAÚJO E OUTRO(S) - RS041415

INTERES. : BANCO DO BRASIL SA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA
ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - CESSÃO DE CRÉDITOS NÃO-TRIBUTÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : LOURDES DE FÁTIMA MELLO KRUGER

AGRAVADO : GUIDO ZIMMERMANN

ADVOGADO : DILON DA SILVA ARAÚJO E OUTRO(S) - RS041415

INTERES. : BANCO DO BRASIL SA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de março de 2023